

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PARECER N.º 130

Senhores Deputados.—A vossa comissão de saúde foi presente o projecto de lei n.º 122-F, o qual se destina a tributar as emprêsas concessionárias, proprietárias ou arrendatárias de águas mínero medicinais, aplicando-se o imposto aos serviços da repartição e dos funcionários da inspecção de águas minero-medicinais e o excedente a ser incluído no orçamento das receitas hospitalares. A tributação das águas minero-medicinais existe estabelecida na legislação vigente (Regulamento Geral de Saúde, de 24 de Dezembro de 1901, e lei de 26 de Maio de 1911), mas, apesar disso, ainda até hoje não foi efectivada por dificuldades várias. Procura êste projecto facilitar a cobrança da contribuição e estabelecer o imposto proporcional aos interêsses e lucros, de forma a que o Estado possa, sem encargos para o Tesouro, desempe-nhar a fiscalização que é absolutamente necessária ao desenvolvimento duma tam grande riqueza nacional, que está longe de ter ainda atingido o grau de elevação que merece, e ainda aos interêsses do público, no cuidado pela saúde. Porque a esta comissão foi destinada a urgência do seu

parecer sôbre o projecto, ab têm-se de mais largas considerações sôbre o que é necessário e até urgente legislar, no ponto de vista que anteriormente vem de assinalar.

Assim, limita-se a vossa comissão a dar o seu parecer de aprovação ao projecto de lei, propondo as alterações seguintes:

O artigo 5.º substituído, ficando redigido nestes termos: «Fica o Govêrno autorizado, pelo Ministério do Interior, a organizar os regulamentos respectivos e necessários para o exacto cumprimento desta lei».

Eliminado o § único.

Artigo 6.º O médico inspector será auxiliado, sempre que o requisite, pelos laboratórios do Estado ou por êste subsidiados.

Art. 7.º Por efeitos desta lei não poderão as entidades contribuídas, a que se refere o artigo 1.º, aumentar o preço actual de venda das águas, nem diminuir a capacidade das vasilhas, em circulação no mercado.

Art. 8.º Fica revogada a legislação em contrário.

Francisco José Pereira.

Manuel Firmino da Costa.

João Crisóstomo (com declarações).

João Luís Ricardo.

Eduardo de Sousa.

Artur de Almeida Leitão.

Alfredo Soares.

António de Almeida Garrett (com declarações).

À vossa comissão de minas, indústria e comércio foi presente o projecto de lei n.º 122-F, pelo qual se fixa o imposto sôbre as emprêsas, societárias e entidades concessionárias da-exploração de águas minero-medicinais, para fazer face às despesas de inspecção do Govêrno.

Esta fiscalização está determinada na lei de 30 de Setembro de 1892, regulamentada em 5 de Julho de 1894, no regulamento dos serviços de saúde de 24 de Dezembro de 1901 e na lei de 26 de Maio

de 1911.

Todos estes diplomas legais estabelecem o princípio de tributação, a que o presente projecto de lei se refere, não especificando porêm êste imposto, cuja determinação fica a cargo de comissões neles definidas mas que ainda não entraram em exercício.

Êste projecto de lei tem pois por fim, como consta do relatório que o acompanha, promover a cobrança daquele imposto já criado, em princípio, pelas leis em vi-

gor.

Esta comissão entende que é necessário criar uma série de disposições legais tendentes a fomentar e regulamentar a exploração de concessões de águas mínero medicinais, que constituem uma preciosa fonte de riqueza nacional, ainda por valorizar, e a tributação de que trata o presente projecto de lei devia ser considerada nessa organização basilar. No emtanto concorda a comissão com a impreterível necessidade de efectivar a fiscalização já estabelecida por lei emquanto aquele conjunto de disposições fundamentais não fôr decretado.

É certo que a tributação projectada enferma dum vício na sua aplicação visto que não abrange todos os concessionários de águas mínero-medicinais pois nem todos vendem a água ou tem a inscrição médica, emquanto que a inspecção feita à sombra dêste imposto é extensiva a todos êles. Não é possível, porêm, estabelecer uma base diferente que torne o imposto fácilmente cobrável e por isso a vossa comissão aceita esta tributação como provisória até à promulgação de ulteriores medidas.

Em vista da urgência que a esta comissão foi determinada para dar o seu parecer vê-se obrigada a restringir as suas considerações e limita-se a justificar as modificações que julgou dever introduzir no projecto de lei que lhe foi submetido, ou antes, a justificar o novo projecto que apresenta em substituição daquele e para o qual espera a vossa aprovação.

O artigo 1.º foi modificado apenas na redacção de maneira a torná-lo mais claro e de harmonia com as leis em vigor.

No § único dêste artigo modificámos o destino a dar ao saldo do imposto, depois de pagar as despesas de fiscalização, o que fica rápida mas suficientemente esclarecido e justificado nas considerações já feitas.

No artigo 2.º acrescentámos uma nova maneira de proceder à cobrança do imposto, a selagem dos rótulos na Casa da Moeda, donde certamente resultará maior receita líquida, ficando porêm a aplicação de qualquer dos meios indicados à escolha da entidade que deve fazer o regulamento. Suprimiu-se a cobrança pela alfândega visto que entendeu a comissão dever isentar dêste imposto as águas destinadas à exportação para a África ou para o estrangeiro, para que essa exportação se possa fazer em concorrência com as águas estrangeiras, nas condições de inferioridade em que nos encontramos quanto à qualidade do vasilhame e preços de transportes.

No artigo 3.º reduzimos o imposto sôbre a venda de água por o acharmos excessivo e não haver necessidade duma grande receita para as despesas da actual fiscalização determinada nas leis em vigor.

No artigo 4.º eliminámos o primeiro parágrafo por inútil visto que os pobres indigentes não pagam a inscrição médica e acrescentámos, para a exclusão do imposto, as águas destinadas à exportação, pelos motivos já indicados.

No artigo 5.º aceitámos a proposta da comissão de saúde, substituindo «Ministério do Interior» por «Ministério do Fomento» por onde devem correr todos os assuntos referentes as concessões para exploração de águas mínero medicinais, nos termos da sua lei orgânica. Aceitámos tambêm a supressão do § único dêste artigo, indicado pela mesma comissão e o artigo 6.º por ela proposto.

Não perfilhou a comissão o artigo 7.º redigido por aquela ilustre comissão por o julgar ineficaz quanto à sua primeirá parte e inútil no restante em virtude da nova distribuição do imposto que esta comissão escolheu.

Tal é, sucintamente feita a justificação

do seguinte projecto de lei que propomos em substituição daquelas que nos foi submetido.

PROJECTO DE LEI

Artigo 1.º As emprêsas, sociedades e entidades concessionárias de águas mínero-medicinais, ficam sujeitas ao pagamento dum imposto especialmente destinado às despesas de inspecção do Govêrno determinada nas leis em vigor.

§ único. O excedente dêste imposto, depois de satisfeitas todas as despesas da respectiva inspecção, será anualmente arrecadado na Caixa Geral de Depósitos, constituindo um fundo especial reservado a cobrir, com outras fontes de receita que venham a criar-se, as despesas resultantes da organização a estabelecer com o fim de valorizar e fomentar as termas portuguesas.

Art. 2.º O imposto será cobrado ou por meio de estampilha aposta nas vasilhas que contêm as respectivas águas mineromedicinais e nos bilhetes de inscrição dos aquistas, ou por meio de selagem na Casa da Moeda dos rótulos do vasilhame, ou ainda por avença anual autorizada pelo Govêrno, por intermédio da Repartição de

Minas e requerida pela entidade interessada.

Art. 3.º O imposto será de:

1 milávo (\$00,1) para as vasilhas contendo até 1 litro de água.

2 milávos (500,2) para as vasilhas contendo de 1 litro até 5 litros inclusive de água.

3 milávos (500,3) para as vasilhas contendo mais de 5 litros de água.

10 centavos (\$10) nos bilhetes de inscrição médica dos aquistas.

Art. 4.º São isentos do imposto as águas consumidas na respectiva estância emquanto estiverem abertas ao público, e o vasilhame destinado à exportação para as colónias e para o estrangeiro, dispensando-se portanto a aposição de estampilha ou a selagem dos rótulos nas respectivas vasilhas em uso para êsse fim.

Art. 5.º Fica o Govêrno autorizado, pelo Ministério do Fomento, a organizar os regulamentos respectivos e necessários para o exacto cumprimento desta lei.

Art. 6.º Os serviços de inspecção podem ser auxiliados pelos laboratórios do Estado ou por êste subsidiados.

Art. 7.º Fica revogada a legislação em contrário.

Sala das Sessões da Comissão, em 20 de Agosto de 1915.

4SSEMBLEIA I ARQUIVO HISTÓF Aníbal Lúcio de Azevedo. José Mendes Nunes Loureiro. Morais Rosa. António Mantas. António Portugal. Ernesto Júlio Tavares, relator.

Senhores Deputados. — A vossa comissão de finanças, tendo examinado o projecto de lei n.º 122-F e os respectivos pareceres das comissões de minas, indústria e comércio e de saúde, concorda com a criação do fundo especial proposto pela primeira das referidas comissões.

Trata-se dama receita nova e justo é que se lhe dê aplicação ao fomento e valorização das termas portuguesas.

A comissão de minas, indústria e co-

Lisboa 24 de Agosto de 1915.

Francisco de Sales Ramos da Costa (com declarações).

António Malva do Vale (vencido). António Augusto Fernandes Rêgo. mércio considerou tam importante êsse destino que não duvidou admitir o aumento do fundo especial com quaisquer outras futuras receitas.

Precisamente por êste motivo e ainda pela circunstância das taxas indicadas no artigo 3.º do projecto não serem exageradas, a vossa comissão de finanças é de parecer que deve subsistir a disposição do mesmo artigo.

Barbosa de Magalhães. Mariano Martins. João Soares. Constâncio de Oliveira. Levi Marques da Costa.

Projecto de lei n.º 122-F

Senhores Deputados. — Dia a dia se l evidencia a necessidade de efectivar, por forma prática e eficaz, o serviço de inspecção às águas e estâncias minero-medicinais. As condições anti-higiénicas dalguns dêsses estabelecimentos hidroterápicos, tanto no que respeita às instalações balneares, como às condições de captação e canalização de águas, lavagem e esterelização de vasilhas, rôlhas, etc., que se utilizam para o engarrafamento, como ainda no que toca a fraudes e dolos, conscientes ou inconscientes, que por vezes tem até sido discutidos com larga e ardente paixão e interêsse na imprensa e nos tribunais, e ainda a forma como estão sendo utilizadas algumas fontes e nascentes de águas medicinais, algumas quási desconhecidas nas estações oficiais, e ainda não reveladas pela análise scientífica, obrigam-me ao dever moral de pretender que o Govêrno e o Parlamento rápidamente ponham em prática uma inspecção confiante e estável a um estabelecimento hidroterápico. Essa necessidade foi reconhecida já pelo ilustre Ministro do Interior do Govêrno Provisório, que fez publicar a lei de 26 de Maio de 1911, a qual tem estado sem execução.

Desconheço os motivos que determinaram êste lamentavel facto, mas suponho que dificuldades surgiram, originadas pela forma como era organizada a comissão a que se refere o artigo 1.º da mesma lei, pois nem às emprêsas agradou a criação do lugar de médicos hidrologistas, nem elas se prontificaram às eleições dos seus representantes para a mesma comissão. Mas fôssem quais fôssem os motivos, penso que a forma de contribuirem os estabelecimentos hidroterápicos, a fim de criar a receita própria para as despesas da inspecção, não possuía um cunho prático, embora fôsse inspirada pelo mais elevado critério. Essa forma podia dar aso a injustiças impropositadas, a iniquidades, a reclamações constantes e intermináveis, porquanto a comissão era composta dalguns elementos com interêsses em certas emprêsas. Essa comissão, tendo por fim lançar a contribuição geral sôbre as águas minero-medicinais, procedendo a seguir à !

derrama pelos diversos estabelecimentos hidroterápicos teria talvez grandes dificuldades em estabelecer o acôrdo e a harmonia de divisão e justiça, que se tornavam necessárias. Razão por que apresento nova forma de contribuirem essas emprêsas, forma baseada no movimento da venda de águas e na frequência de aquistas, maior ou menor, que cada estabelecimento tenha, ficando assim o imposto justamente proporcional ao movimento da receita de cada emprêsa.

Esta contribuição destina-se a fazer face às despesas da «Inspecção das águas minero-medicinais», em nada sobrecarregando o público consumidor, porquanto não poderá haver audácia, por maior que seja a ambição dum proprietário ou arrendatário dum dêsses estabelecimentos, que, em face de tam leve taxa de pagamento, tenha a dementada e especuladora coragem de pretextar o aumento de preço da venda da mesma água.

O público, que frequenta as estações hidroterápicas, certamente desejará, a troco de \$10 centavos, em que fica contribuído cada bilhete de inscrição como aquista, que o seu banho seja higiénicamente ministrado e a sua água seja seguramente pura.

Apresso-me a apresentar êste projecto de lei, a fim de que criada, por esta forma, a receita necessária, o Govêrno fique habilitados a pôr imediatamente em prática a necessária inspecção.

PROJECTO DE LEI

Artigo 1.º As empresas, sociedades e entidades proprietárias ou arrendatárias de fontes de águas mínero-medicinais, ficam sujeitas ao pagamento dum imposto, especialmente destinado aos serviços da repartição e dos funcionários da Inspecção de Águas Mínero-Medicinais.

§ único. O excedente dêste imposto, depois de satisfeitas todas as despesas da respectiva Inspecção, será anualmente incluído no orçamento das receitas hospitalares.

Art. 2.º O imposto será cobrado por meio de estampilha aposta nas vasilhas que

contêm as respectivas águas mínero-medicinais e nos bilhetes de inscrição dos aquistas, ou por cobrança do mesmo imposto feita pela alfândega para as vasilhas contendo águas em exportação ou por meio de avença anual autorizada pelo Governo e requerida pela entidade interessada.

Art. 3.º O imposto será de:

2 milavos ($50\overline{0}$,2) para as vasilhas contendo até $\frac{1}{2}$ litro de água.

3 milavos (\$00,3) para as vasilhas contendo de ⁴/₂ a 1 litro de água.

1 centavo (§01) para as vasilhas contendo mais de 1 litro de água.

10 centavos (§10) para os bilhetes de inscrição dos aquistas.

Art. 4.º São isentos de imposto os bilhetes de inscrição dos aquistas pobres, tratados gratuitamente nas respectivas estâncias hidroterápicas.

Igualmente são isentas do imposto as

águas consumidas na respectiva estância, durante a chamada época balnear, pelos aquistas em tratamento, dispensando-se, portanto, a aposição de estampilha nas respectivas vasilhas em uso para êsse fim.

Art. 5.º Fica o Govêrno autorizado, pelo Ministério do Interior, a organizar os regulamentos respectivos e necessários para o exacto cumprimento desta lei.

Igualmente fica autorizado o mesmo Govêrno a criar, desde já, um laboratório para análise das águas mínero-medicinais, tendo como ajudante um analista.

§ único. Emquanto não fôr estabelecido o laboratório da especialidade, o inspector nomeado deverá ser auxiliado, sempre que o requisite, pelos laboratórios do Estado ou por êste subsidiados.

Art. 6.º Fica revogada a legislação em contrário.

Sala das Sessões, em 18 de Agosto de 1915.

Artur de Almeida Leitão. Urbano Rodrigues.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
ARQUIVO HISTÓRICO PARLAMENTAR